

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição 392/XII/3.^a

ASSUNTO: Moralizar a utilização de dinheiros públicos. Pôr fim aos privilégios do ensino privado. Em defesa da escola pública de qualidade.

Entrada na AR: 28 de abril de 2014

Nº de assinaturas: 5.670

1º Peticionário: Sindicato dos Professores da Região Centro – Direção Distrital de Viseu – FENPROF

Introdução

A [Petição coletiva n.º 392/XII/3.^a](#) foi recebida na Assembleia da República em 28 de abril, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura na mesma data, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam que se “garanta uma escola pública de elevada qualidade para todos, o que não é compatível com o desvio de dinheiros públicos para financiar ofertas privadas”.
2. Assim, reclamam o seguinte:
 - 2.1. O fim de medidas que visem aumentar o financiamento das escolas privadas, com aumento da despesa pública e desperdício dos recursos do Estado;
 - 2.2. O término dos contratos de associação, quando na área exista oferta pública;
 - 2.3. A avaliação pelo Parlamento das iniciativas na Região Centro “na promoção do ensino privado em detrimento da escola pública”, solicitando a divulgação pública dessa avaliação;
 - 2.4. “A responsabilização civil e criminal “ dos responsáveis políticos;
 - 2.5. “A responsabilização civil e criminal “ dos responsáveis das escolas privadas.
3. No caso do distrito de Viseu, exigem o seguinte:
 - 3.1. Que só sejam atribuídos alunos e turmas a estabelecimentos de ensino não públicos, quando não haja capacidade de resposta das escolas públicas;
 - 3.2. Que em todos os concelhos sejam disponibilizados transportes escolares que sirvam as necessidades dos alunos;
 - 3.3. E solicitam à Assembleia da República que debata a matéria e recomende ao Governo a alteração da política que vem seguindo.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada [pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#).

2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foi localizado um projeto de resolução e uma petição pendentes na Comissão sobre matéria conexa, que se indicam abaixo:

Projeto de Resolução	893/XII	3	Medidas de valorização da Escola Pública.	PCP
----------------------	---------	---	---	-----

Petição	Data	Título	Situação
368/XII/3	2014-03-12	Em defesa de uma educação pública de qualidade.	Em apreciação

3. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
4. O novo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de Novembro](#).
5. A matéria objeto da petição pode inserir-se no âmbito da competência legislativa da Assembleia da República e na de fiscalização dos atos do Governo e da Administração.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 5.670 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. Propõe-se ainda que **se questionem o Ministro da Educação e Ciência, a Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses** para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes e eventualmente ao Procurador-Geral da República, se for de pressupor a existência de indícios para o exercício de ação penal, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 5.670 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverão questionar-se o Ministro da Educação e Ciência, a Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2014-5-9

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes